

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2006, que *revoga o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para permitir que o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física possa ser objeto de compensação com débitos tributários do contribuinte.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 334, de 2006, de autoria do ilustre senador César Borges, submetido a essa Comissão em caráter terminativo, tem por objetivo permitir que o contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física compense o saldo a restituir apurado na Declaração Anual de Ajuste, com eventuais débitos de sua responsabilidade, originados de qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para atingir esse objetivo, propõe-se a revogação do dispositivo da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que expressamente veda essa hipótese, como se vê abaixo, em destaque:

Art. 74

.....
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão** ser objeto de compensação mediante entrega, do sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I – o saldo a restituir, apurado na Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

O projeto foi inicialmente distribuído à ilustre senadora Serys Slhessarenko, que apresentou relatório pela aprovação da matéria. Em virtude da saída da parlamentar da presente Comissão, o relatório não foi apreciado. Assim, por concordar e agregar o meu entendimento ao relatório elaborado pela ilustre senadora, tomo a liberdade de repetir os seus argumentos e considerações.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição sob exame atende a todos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade e está vazada em técnica legislativa adequada.

Em relação a esses aspectos, portanto, não se vislumbra qualquer óbice à sua normal tramitação ou necessidade de reparo ou adequação.

III – ANÁLISE

O instituto da compensação é consagrado no art. 156, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) como forma de extinção dos créditos tributários.

No art. 170, o mesmo Código dispõe que *a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

Como se vê, há quatro décadas o legislador percebeu as vantagens do encontro de contas como uma maneira ágil, eficiente e sobretudo justa para a redução do passivo tributário e, ao mesmo tempo, para facilitar a vida do contribuinte e da própria administração.

A evolução técnica, principalmente no campo da informática, tem permitido que a administração fiscal disponha de mecanismo prático e

seguro para controle dos pedidos de compensação, que atualmente é feito pelo contribuinte por sua conta e risco.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, havia instituído modalidade de compensação bastante contaminada pelo poder discricionário da Administração, ao determinar que ela, *atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos...* Por suposto, quem *pode atender*, segundo seus próprios critérios, *a contrario sensu pode não atender*. Em suma, nessa formulação legal, o contribuinte não detinha um direito claro de compensação, pois ela decorria sempre da conveniência administrativa. O simples requerimento não era garantia de atendimento.

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, deu novo conteúdo ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, criando nova modalidade em que a discricionariedade da Administração praticamente desaparece e a compensação passa a ser um direito exequível do contribuinte, a partir de critérios e condições claramente definidos na própria lei.

Nessa nova modalidade, o contribuinte simplesmente preenche uma declaração em que indica os débitos e os créditos que, a seu juízo devem ser compensados, e eles são considerados extintos sob condição resolutória.

Isso significa que o contribuinte age por sua conta e risco, independentemente de prévia verificação e assentimento da Administração. No prazo de cinco anos, se a Administração flagrar fraude ou erro no procedimento, fará a cobrança que julgar cabível e aplicará as devidas punições ao contribuinte.

Sem dúvida, trata-se de uma grande evolução, altamente desburocratizante e fundada nos princípios da confiança e da lealdade entre fisco e contribuinte.

Essa modalidade está ao alcance de todos os contribuintes, em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *exceto para os contribuintes do imposto de renda pessoa física*, em relação ao saldo restituível apurado na declaração anual e *para os importadores*, em relação aos tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação (outras restrições dadas pela lei dizem respeito a condições especialíssimas do crédito, tais como aqueles já encaminhados para inscrição em dívida ativa ou aqueles decorrentes de parcelamento).

Deve-se convir que, pelo menos em relação aos contribuintes do imposto de renda da pessoa física, é extremamente difícil imaginar uma razão administrativa lógica para a discriminação. Se para todos os demais casos é possível à Administração montar controles eficientes, não se entende o porquê de somente em relação a eles não ser possível.

Pelo contrário, os dados do crédito alegado pelo contribuinte estão previamente registrados nos próprios computadores da Receita, na forma de sua declaração de ajuste, o que tornaria, em tese, fácil o controle da compensação, pois ele pode ser feito de maneira automática, pelo próprio computador.

Só para comparar: os contribuintes do imposto de renda da pessoa jurídica, que não estão proibidos de fazer sua compensação, fazem-no baseado em sua própria contabilidade e o controle da Receita fica na dependência de uma fiscalização externa.

Finalmente, há uma razão de reciprocidade a considerar. Sucede que a Administração Fiscal, por força do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, com a redação dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, está autorizada a não efetuar a restituição do imposto pago a maior se houver qualquer débito anotado em nome do contribuinte. Ou seja, a Administração faz a sua própria compensação, quando lhe interessa. Como bem assinalou o autor do projeto, *não há razão jurídica que impeça o próprio contribuinte de requerer essa compensação, antes que o débito vença.*

IV – VOTO

Em face do exposto, o VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2006.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2009.

, Presidente

, Relator